



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 040/2022**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º  
3.395/2022**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual para o período de 2022 à 2025.**"

Referida proposição objetiva alterar quase que integralmente o Plano Plurianual de Investimentos aprovado para o quadriênio 2022/2025, através da Lei Municipal n.º 4.108, de 28 de dezembro de 2021, no que toca essencialmente aos valores financeiros estabelecidos para as ações do PPA, em virtude da nova realidade vinculada à arrecadação prevista, que demanda alteração na aplicação dos recursos através das Secretarias e Órgãos municipais. Trata-se, portanto, de matéria de finanças públicas afeta à competência do respectivo ente e reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

Assim, nos termos do art. 30, I; art. 8º, I e VI e art. 17, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, trata-se de matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, patente é a possibilidade do Município o ordenamento jurídico sobre o tema.

No que toca à constitucionalidade material, é de se destacar que a proposição não viola a higidez do quanto estabelecido na Lei Municipal n.º 4.108, de 2021, que aprovou o Plano Plurianual de Investimentos, porquanto a sua alteração é plenamente possível, conforme expressamente é enfatizado no art. 166, § 7º, da Constituição Federal, que assim encerra, in verbis:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) 8 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo."





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

E o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, nos pareceres n.º 0381/2008 e 0842/2006, também externa seu entendimento nesse sentido, a saber:

"No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal."

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e está em linha com os princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos pelo art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Como se trata de matéria atinente a finanças públicas, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. Assim, o Projeto está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

À proposição, para sua aprovação, exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 189, I e 88 1º c/c o art. 190, II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico, em turno único.

### **CONCLUSÃO:**

Com essas considerações, entendo pela viabilidade da presente proposição, não apresentando quaisquer dúvidas sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição. Segue emendas em separado.





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

É como entendo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 18 de outubro de 2022.

**ALOIR PIOL**  
Presidente

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE-3.395/2022)

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Secretário

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Membro

